

VOTO

PROCESSO: 00065.002242/2016-59

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Concessão Desconto 50%	Notificação do Desconto 50%	Cancelamento do Desconto de 50% por ausência de pagamento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.002242/2016-59	665793181	002425/2015	Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim	Marcos Spagnol e Lucelia Ferreira Alves	11/12/2015	25/12/2015	30/12/2015	30/11/2016	21/07/2017	12/01/2018	01/02/2018	27/04/2018	30/10/2018	12/11/2018	R\$ 17.500,00 para cada uma das 02 infrações	20/11/2018	26/11/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

As 08:10hs do dia 11/12/2015, ao ser acompanhado o embarque do voo 2253, com destino ao aeroporto de Uberlândia/MG com escala em Ribeirão Preto - SP, sendo atendido pela agente de aeroporto Sra. Luciana Pimenta da Silva, C P F 076.162.867-39, foi constatado que não foi dado embarque prioritário aos passageiros PNAE MASS. Sr. Marcos Spagnol e a Sra. Luana Guimarães, acompanhada de sua mãe Sra. Lucelia Ferreira Alves.

1.3. O Relatório de Fiscalização - RF nº 000926/2015, complementa com a seguinte descrição:

(...) Não foi realizado speech para embarque prioritário pela funcionária em tela. Ao serem abertas as portas do ônibus, os passageiros desembarcaram de forma desordenada quanto as determinações da Resolução 280.

Foi constatado que o Sr. Marcos Spagnol (PNAE MASS fotos 4 e 5) e a Sra. Luana Guimarães com dificuldades de locomoção (PNAE MASS, fotos 7, 8, 9 e 10) acompanhada de sua mãe Sra. Lucelia Ferreira Alves, foram pretendidos do embarque prioritário em detrimento aos passageiros comuns.

1.4. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e após Despacho em 30/01/2016, convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou tão somente requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada sobre o valor médio do enquadramento, com fulcro no art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 08/2008. No entanto, após ser sido deferido o requerimento, a autuada não efetuou pagamento. Assim, o crédito da decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50% foi cancelado, prosseguindo o processo seu curso regular. A autuada não manifestou defesa.

1.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de realizar o embarque prioritário do PNAE Sr. Marcos Spagnol e da PNAE sra. Lucelia Ferreira Alves, acompanhada de sua filha Sra. Luana Guimarães, ambos no voo 2253, no dia 11/12/2015, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Afirmando não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta os seguintes argumentos:

I - Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afirmando que a penalidade revela-se eminentemente confiscatória;

II - Não existe razão para a manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional;

III - Necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

1.8. Pelo exposto, requer o provimento do recurso, afirmando que inexistiu prática de ato infracional e caso não seja esse o entendimento, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, cessa regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, em 11/12/2015, no procedimento de embarque no voo 2253 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
1- multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, na Posição Remota nº 07, no dia 11/12/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário do passageiro Sr. Marcos Spagnol e da passageira Sra. Lucelia Ferreira Alves, que

necessitavam de embarque prioritário.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alega no mérito inexistir qualquer prática de ato infracional pela autuada, mas não apresenta qualquer fundamento para suas alegações e nem qualquer prova capaz de descaracterizar o que foi acompanhado pela Fiscalização.

3.8. Deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.12. Além disso, a autuação está corretamente instruída com fotos que ratificam a conduta infracional praticada. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos referidos PNAEs citados no processo, no voo 2253 do dia 11/12/2015 ou que ao menos comunicou aos passageiros sobre os seus direitos de embarcar prioritariamente.

3.13. A empresa alegou ainda violação ao princípio da razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa, afirmando que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.14. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo III, Tabela IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.15. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.16. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública), em vigor à época, vinculam a unidade julgadora. Quanto ao fato de não constar aplicação de penalidades pela autuada, esta já foi corretamente analisada como circunstância atenuante pelo decisor em Primeira Instância administrativa. Todas as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes capazes de influir na dosimetria da pena foram considerados pela decisão anterior proferida e será novamente analisado a seguir.

3.17. **Isto posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Resta configurada as infrações apontadas pelo AI.**

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. A autuada afirma ser necessário o exame das referidas circunstâncias, mas deve-se destacar que a decisão recorrida já analisou, cabendo aqui tão somente a revisão/confirmação.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 631982123, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância

00065.002242/2016-59	665793181	002425/2015	11/12/2015	2253	Marcos Spagnol	R\$ 17.500,00
			11/12/2015	2253	Lucelia Ferreira Alves	R\$ 17.500,00

5.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2021, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5066033** e o código CRC **C444E543**.

SEI nº 5066033

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

CNPJ/CPF: 00512777000135

Div. Ativa: **Sim**

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -

CEP: 14078550

Nº ANAC: 30000003131

CADIN: **Sim**

UF: **SP**

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Jardim Jôquei Clube

Município: RIBEIRAO PRETO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
5258	<u>00000252582020</u>		00066001457202029	17/06/2020	03/02/2020	R\$ 1 343,72	20/05/2020	1 343,72	1 343,72		PG	0,00
2081	<u>616594080</u>			02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	<u>617445080</u>			27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	<u>618586080</u>			03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	<u>621733098</u>	004/GACM		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	<u>622065097</u>	408/ASV/2008		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	Parcial	
							14/09/2018	12 219,69	10 262,18		PG	0,00
2081	<u>623815107</u>	477/ASV/2007	6080000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90		PG	0,00
2081	<u>624948105</u>	01506/2010/SIA/GF	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00	18/10/2019	37 826,38	34 691,82		PG	0,00
2081	<u>626379118</u>	01976/2010	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00		PG	0,00
2081	<u>626639118</u>	463/ASV/2007	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<u>626684113</u>	456/GGFS-RJ/PLASV	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<u>627836111</u>	01507/2010	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00		PG	0,00
2081	<u>630593118</u>	348/ASV/2008	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00		PG	0,00
2081	<u>630653115</u>	316/GACM/2008	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>630654113</u>	317/GACM/2008	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>630655111</u>	318/GACM/2008	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>630656110</u>	319/GACM/2008	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>630657118</u>	320/GACM/2008	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>630658116</u>	315/GACM/2008	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<u>631582128</u>	0089/GPDI-SSA/200	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>631583126</u>	0050/GPDO-SSA/200	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>631810120</u>	292/SAC-BR/2008	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<u>631982123</u>	205/SAC-BR/2008	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<u>632220124</u>	006/GGFS-DF/2008	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>632266122</u>	000108/2011	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<u>633101127</u>	353/GGAS/2008	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<u>633530126</u>	030/PSAC-UL/2009	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
							10/08/2015	2 916,67	2 916,67		Parcial	
							30/09/2015	2 949,04	2 949,04		Parcial	
							16/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
							27/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
							30/12/2015	3 041,50	3 041,50		Parcial	
							26/01/2016	3 075,33	3 075,33		Parcial	
							29/02/2016	3 106,25	3 106,25		Parcial	
							31/03/2016	3 135,42	3 135,42		Parcial	
							29/04/2016	3 169,25	3 169,25		Parcial	
							31/05/2016	3 200,17	3 200,17		Parcial	
							30/06/2016	3 232,54	3 232,54		Parcial	
							29/07/2016	3 266,37	3 266,37		Parcial	
							29/08/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
							26/10/2016	3 366,71	3 366,71		Parcial	
							16/11/2016	3 397,33	3 397,33		Parcial	
							13/12/2016	3 427,67	3 427,67		Parcial	
							16/01/2017	3 460,33	3 460,33		PG - PC-CAN	0,00
2081	<u>633937129</u>	01781/2009	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>633940129</u>	01660/2009	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>633942125</u>	01668/2009	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>633944121</u>	01780/2009	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>633970120</u>	01669/2009	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>633972127</u>	01657/2009	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5 600,00	14/08/2017	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	<u>635293126</u>	384/GACM/2008	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7 000,00	28/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>637868134</u>	01491/2010	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2 800,00	19/09/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<u>638009133</u>	5265/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	25/05/2016	4 958,33	4 958,33		Parcial	
							30/06/2016	5 007,91	2 156,20		PG - PC-CAN	0,00
2081	<u>638010137</u>	5321/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/06/2016	0,00	2 851,71		Parcial	
							29/07/2016	5 065,42	4 995,46		PG - PC-CAN *	0,00
2081	<u>638011135</u>	5317/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	69,96		Parcial	

							29/08/2016	5 120,46	5 120,46		Parcial	
							27/10/2016	5 235,99	3 417,68		PG - PC-CAN *	0,00
2081	638012133	5311/2010				13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31	Parcial
									24/11/2016	5 288,05	5 288,05	Parcial
									06/12/2016	5 339,62	1 676,35	PG - PC-CAN *
2081	638013131	5337/2010				13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016	0,00	3 663,27	Parcial
									01/03/2017	5 492,34	5 320,24	PG - PC-CAN *
2081	638020134	5285/2010	60800024126201066			13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN
2081	638021132	5279/2010	60800024187201023			13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN
2081	638022130	5271/2010	60800024144201048			13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN
2081	638023139	5327/2010	60800024377201041			13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN
2081	638104139	07048/2010	60800014769201182			07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	04/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG
2081	638254131	005355/2011	60800155640201123			17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	17/10/2016	2 800,00	2 800,00	PG
2081	638257136	005341/2011	60800155637201118			07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG
2081	638509135	5295/2010	60800024192201036			15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00	Parcial
									11/07/2016	7 000,00	1 166,66	PG
2081	638514131	5263/2010	60800024103201051			21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00	23/06/2016	2 916,67	2 916,67	Parcial
									29/07/2016	2 945,83	2 945,83	Parcial
									29/08/2016	2 978,21	1 381,53	PG - PC-CAN
2081	638515130	5269/2010	60800024136201000			21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	1 596,68	Parcial
									25/10/2016	3 046,17	3 046,17	Parcial
									08/11/2016	3 076,79	3 076,79	Parcial
									26/12/2016	3 107,12	820,43	PG - PC-CAN *
2081	638530133	5273/2010	60800024152201094			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	6 419,32	Parcial
	Histórico do Lançamento								29/08/2016	16 380,14	1 278,31	PG - PC-CAN *
2081	Alterar Crédito	5277/2010	60800024191201091			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	8 363,60	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	5315/2010	60800024219201091			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	6 738,23	Parcial
2081	Alterar Crédito	5235/2010	60800024314201094			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	16 753,92	1 677,72	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	5335/2010	60800024317201028			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	15 076,20	8 633,09	PG - PC-CAN *
2081	Alterar Crédito	5233/2010	60800024093201054			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	6 443,11	Parcial
2081	Histórico do Lançamento	5237/2010	60800024195201070			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	16 922,35	2 208,61	PG - PC-CAN *
2081	Alterar Crédito	5233/2010	60800024093201054			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	14 713,74	8 706,59	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	5237/2010	60800024195201070			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	6 007,15	Parcial
2081	Alterar Crédito	5237/2010	60800024137201046			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	17 089,19	2 722,00	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	5309/2010	60800024310201014			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	8 779,39	PG - PC-CAN *
2081	Alterar Crédito	5315/2010	60800024337201007			04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	17 583,27	3 269,96	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	5313/2010	6080002979201015			17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88	Parcial
2081	Alterar Crédito	6037/2010	60800025957201055			17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	16 202,08	1 742,56	PG - PC-CAN *
2081	Histórico do Lançamento	6015/2010	60800026168201031			18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20	PG - PC-CAN *
2081	Alterar Crédito	08/2009	60800053120200962			22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79	PG - PC-CAN
2081	Histórico do Lançamento	08/2009	60800053120200962			22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	09/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG
2081	Alterar Crédito	08/2009	60800053120200962			22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	11/2013	00058089853201340			30/11/2017	09/09/2013	R\$ 1 600,00	27/11/2017	1 600,00	1 600,00	PG
2081	Alterar Crédito	11/2013	0005807933201379			03/10/2014	31/10/2013	R\$ 4 000,00	03/10/2014	4 000,00	4 000,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	17/2014/SPO	00066023248201498			10/10/2014	28/12/2013	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	17/2014	00058060152201418			26/06/2015	08/07/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	17/2014	00058037168201419			26/06/2015	11/04/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG
2081	Alterar Crédito	2012/SSO	00065126234201273			10/09/2015	23/08/2012	R\$ 3 500,00	20/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2012/SSO	00065149908201216			15/01/2016	09/08/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG
2081	Alterar Crédito	2013/SSO	00065017279201339			24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2013/SSO	00065022561201338			24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	2013/SSO	00065022557201370			24/12/2015	30/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2013/SSO	00065085573201373			11/03/2016	06/05/2013	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015/SPO	00066054837201507			18/03/2016	08/09/2015	R\$ 3 500,00	16/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2013/SSO	00065078855201314			21/03/2016	16/05/2013	R\$ 7 000,00	16/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015	00067005416201534			25/03/2016	11/02/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2015	00058064559201597			06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015	00058051721201515			03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2015	00058051721201515			03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015	00058052668201561			03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2015	00058052668201561			03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015	00058049422201511			03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2015	00058049422201511			03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	2013/SSO	0006508556201313			09/06/2016	06/05/2013	R\$ 3 500,00	09/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Histórico do Lançamento	2013	00065060110201307			22/12/2016	23/05/2012	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG
2081	Alterar Crédito	2015	00067005123201557			19/12/2016	20/11/2014	R\$ 7 000,00	07/12/2016	7 000,00	7 000,00	PGO
2081	Histórico do Lançamento	2015-SPO	00066037350201551			05/01/2017	24/04/2014	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PGO
2081	Alterar Crédito	2016	00058.505298/2016			19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	28/04/2017	1 400,00	1 400,00	PGO
2081	Histórico do Lançamento	2016	00058.505300/2016			19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	05/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO

2081		Atas de Lançamentos	05/36/2016	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	04/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/00/2016	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	12/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/35/2016	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/37/2016	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/76/2015	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/43/2016	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1 750,00	10/07/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/72/2016	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1 750,00	28/07/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/34/2017	00058.512898/2017	11/08/2017	11/03/2015	R\$ 3 500,00	27/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/69/2016	00065509557201622	25/08/2017	26/07/2016	R\$ 3 500,00	23/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/32/2016	00058070069201619	18/09/2017	23/06/2016	R\$ 3 500,00	28/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/11/2016	00058069068201613	29/09/2017	03/04/2015	R\$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/49/2016	00058028840201647	02/10/2017	20/03/2016	R\$ 3 500,00	06/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/77/2017	00066503377201716	27/10/2017	21/09/2015	R\$ 3 500,00	09/10/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/42/2015	00066051778201515	15/11/2018	09/12/2013	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/20/2014	00066051875201508	15/11/2018	20/07/2012	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/15/2018	00058015002201875	22/11/2018	24/11/2017	R\$ 10 000,00	22/11/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/73/2016	00058007451201688	22/02/2019	24/01/2016	R\$ 3 500,00	22/02/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/23/2018	00058015061201843	16/05/2019	08/06/2017	R\$ 7 000,00	31/10/2019	8 610,14	8 610,14	PG	0,00
2081		Atas de Lançamentos	05/54/2017	00058505636201734	04/10/2019	11/11/2016	R\$ 3 500,00	30/09/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
Totais em 27/11/2020 (em reais):							684 743,72	1 186 742,11	584 850,04			0,00

Legenda de Símbolos e Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 113 de 113 registros

Página: [1] [1/1] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.002242/2016-59

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5066033), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das duas infrações descritas no AI nº 002425/2015 como "*Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros* " referente aos passageiros Marcos Spagnol e Lucelia Ferreira Alves, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº **665.793/18-1**, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5390761** e o código CRC **F06241E0**.

SEI nº 5390761



VOTO

PROCESSO: 00065.002242/2016-59

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5066033), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para cada uma das duas infrações descritas no AI nº 002425/2015 como "*Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*" referente aos passageiros Marcos Spagnol e Lucelia Ferreira Alves, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº **665.793/18-1**, nos termos do Voto do Relator.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/02/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5394419** e o código CRC **B72DAF06**.

SEI nº 5394419



CERTIDÃO

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

517ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.002242/2016-59

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 002425/2015

Crédito de multa: 665793181

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2016. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, para cada uma das duas infrações descritas no AI nº 002425/2015 como "*Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*" referente aos passageiros Marcos Spagnol e Lucelia Ferreira Alves, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com enquadramento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/02/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/02/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5396522** e o código CRC **917D8BF8**.

Referência: Processo nº 00065.002242/2016-59

SEI nº 5396522